Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-401/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7071/2014
PROTOCOLO	**:**	1492545
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	**:**	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA
CONTRATADA	**:**	MÁRIO MÁRCIO GREGÓRIO DE OLIVEIRA – ME
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CONFORMIDADE COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 06ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 14 de abril de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **REGULARIDADE E LEGALIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, BEM COMO, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº. 60/2014, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS E A EMPRESA MÁRIO MÁRCIO GREGÓRIO DE OLIVEIRA – ME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 14 de abril de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LAT Ó R I O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 60/2014, oriundo do Pregão Presencial n. 17/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Mário Márcio Gregório de Oliveira - ME, tendo por objeto a prestação de serviços na locação de som e iluminação para atender a diversos eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura do referido município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na Análise n. 10522/2014 (peça 25), manifestou-se no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, entendemos pela regularidade do procedimento licita- tório e da formalização contratual (1ª e 2ª fases), disponibilizando o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente."

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – GAB. 4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 16013/2014 (peça 27):

> "Pelo exame dos documentos anexados aos autos, denota-se que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Nacional sob o n. 8.666/93 e alterações no que concerne às fases processuais em comento, razão pela qual este Ministério Público de Contas se manifesta, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I e II, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, pela regularidade e legalidade do certame licitatório e da formalização do instrumento respectivo."

É o relatório.

V O T O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Verifica-se que o contrato em apreço foi celebrado entre as partes no dia 12/03/2014 e teve seu extrato publicado no dia 07/04/2014 (fl. 02 da peça digital 21), ou seja, "dentro" do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal no dia 15/04/2014, também "dentro" do prazo preconizado na legislação desta Corte.

Tanto o procedimento licitatório, quanto o contrato em análise atendem às determinações contidas no regramento especial deste Tribunal de Contas, encontrando-se devidamente instruídos com os seguintes documentos:

1. Autorização para realização da licitação – fl. 1 da peça digital 03;
2. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado – peça digital 03;
3. Indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto – peça digital 06;
4. Edital e respectivos anexos – peça digital 08;
5. Pareceres jurídicos emitidos sobre o edital da licitação e licitação – peça digital 09;
6. Comprovante de publicação e retirada do edital – peça digital N° 07;
7. Ato de designação da comissão de licitação – peça digital 05;
8. Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública – peça digital 04;
9. Documentação de habilitação dos licitantes - peça digital 10;
10. Certidão Negativa de Débito com o INSS - peça digital 11;
11. Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS – peça digital 12;
12. Cópia das propostas – peça digital 13;
13. Ata da comissão julgadora – peça digital 14;
14. Atos de adjudicação do objeto da licitação e da homologação - peça digital 19;
15. Minuta de contrato – fls. 14/17 da peça digital 8.

O instrumento contratual decorrente da licitação epigrafada atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e legislações subsidiárias, estando revestido, portanto, da regularidade esperada.

Diante do exposto, com base na análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Parquet de Contas e formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

1-Pela regularidade e legalidade do Pregão Presencial n. 17/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 60/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Mário Márcio Gregório de Oliveira - ME, com

fulcro no artigo 120, inciso I, alínea "a" e inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2-Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3- Pela remessa dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, conforme o inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **REGULARIDADE E LEGALIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, BEM COMO, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº. 60/2014, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS E A EMPRESA MÁRIO MÁRCIO GREGÓRIO DE OLIVEIRA – ME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de abril de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator